



IRTDPJ BRASIL

Instituto de Registro de Títulos e Documentos
e de Pessoas Jurídicas do Brasil.

ORIENTAÇÃO INSTITUCIONAL Nº 01/2024 **- Assinatura Eletrônica Avançada -**

Admissão a registro de documentos com assinatura eletrônica avançada nos Registros de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas.

CONSIDERANDO que o INSTITUTO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS DO BRASIL –IRTDPJBrasil é entidade de classe legitimamente reconhecida pelos poderes constituídos para representar as serventias extrajudiciais que possuem atribuição de Registro de Títulos e Documentos – RTD e Registro Civil de Pessoas Jurídicas – RCPJ;

CONSIDERANDO que é objetivo do IRTDPJBrasil estudar e pesquisar os procedimentos e normas jurídicas referentes ao Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, propugnando pelo desenvolvimento, difusão e aperfeiçoamento das técnicas utilizadas;

CONSIDERANDO os relatos e questionamento de entidades que diversos Registradores de títulos e documentos e de pessoas jurídicas estão exigindo assinatura eletrônica qualificada nos documentos eletrônicos levados a registro,

O IRTDPJBrasil estabelece esta Orientação Institucional nº 01/2024 para todos os Oficiais de Registro de Títulos e Documento e Civil de Pessoas Jurídicas.

A crescente digitalização de processos e documentos trouxe consigo uma série de desafios e oportunidades para a área jurídica, com destaque para a validade e eficácia das assinaturas eletrônicas, redefinindo, inclusive, a forma como os atos e registros devem ser realizados. Nesse contexto, a utilização de assinaturas eletrônicas ganhou destaque como uma ferramenta fundamental para conferir autenticidade e segurança aos documentos digitais. Para um raciocínio claro e fundamentado, inicialmente é importante conhecer as formas de assinatura eletrônica.

A Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, é que prevê, em seu artigo 4º, os tipos de assinaturas eletrônicas:

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - **assinatura eletrônica simples**:



a) a que permite identificar o seu signatário;

b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - **assinatura eletrônica avançada**: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

a) está associada ao signatário de maneira unívoca;

b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - **assinatura eletrônica qualificada**: a que utiliza certificado digital, nos termos do [§ 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001](#).

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.

Ainda quanto a lei das assinaturas eletrônicas e especificamente para o Registro Civil de Pessoas Jurídicas (RCPJ), importa destacar a redação do seu artigo 5º, que admite a utilização de assinaturas avançadas aos documentos levados a registro nas Juntas Comerciais:

Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.

§ 1º O ato de que trata o **caput** deste artigo observará o seguinte:

I - a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo;

II - a assinatura eletrônica avançada poderá ser admitida, inclusive:

a) nas hipóteses de que trata o inciso I deste parágrafo;

b) (VETADO);

c) no registro de atos perante as juntas comerciais;

III - a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio, inclusive nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II deste parágrafo.

[...].



IRTD PJ BRASIL

Instituto de Registro de Títulos e Documentos
e de Pessoas Jurídicas do Brasil.

Posteriormente, a Lei nº 14.382/2022, alterou a Lei nº 6.015/75 – Lei de Registros Públicos (LRP) passando a admitir o envio de documentos assinados tanto por meio de assinatura qualificada (ICP-Brasil) quanto de avançada:

Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

§ 1º O acesso ou o envio de informações aos registros públicos, quando realizados por meio da internet, deverão ser assinados com o uso de assinatura avançada ou qualificada de que trata o art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça poderá estabelecer hipóteses de uso de assinatura avançada em atos que envolvam imóveis.

Especificamente para o Registro de Títulos e Documentos (RTD), a Lei de Registros Públicos, com alteração da Lei 14.382/2022, passou a afirmar que ao apresentante incumbe a responsabilidade pela autenticidade das assinaturas constantes no documento:

Art. 130. Os atos enumerados nos arts. 127 e 129 desta Lei serão registrados no domicílio:

I - das partes, quando residirem na mesma circunscrição territorial;

II - de um dos devedores ou garantidores, quando as partes residirem em circunscrições territoriais diversas; ou

III - de uma das partes, quando não houver devedor ou garantidor.

§ 1º Os atos de que trata este artigo produzirão efeitos a partir da data do registro.

§ 2º O registro de títulos e documentos não exigirá reconhecimento de firma, e caberá exclusivamente ao apresentante a responsabilidade pela autenticidade das assinaturas constantes de documento particular.

§ 3º O documento de quitação ou de exoneração da obrigação constante do título registrado, quando apresentado em meio físico, deverá conter o reconhecimento de firma do credor.

Da leitura dos dispositivos acima é possível compreender que não há dúvidas quanto a possibilidade de aceitação de assinaturas avançadas nos Registros Públicos, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelecer os padrões dessa assinatura.

Recentemente, o Provimento CNJ 180/2024 reafirmou a possibilidade das assinaturas qualificada e avançada nos registros públicos, ao alterar a redação do artigo 208 do Código Nacional de Normas (Provimento CNJ 149/2024):

Art. 208. Os oficiais de registro e os tabeliães deverão recepcionar diretamente títulos e documentos nato-digitais ou digitalizados, observado o seguinte:



IRTDPJ BRASIL

Instituto de Registro de Títulos e Documentos
e de Pessoas Jurídicas do Brasil

I – a recepção pelos tabeliães de notas e de protestos ocorrerá por meio que comprove a autoria e integridade do arquivo;

II – a recepção pelos oficiais de registro ocorrerá por meio:

a) preferencialmente, do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp e dos sistemas que o integra (especialmente os indicados nos incisos I a III do § 1º do art. 211 deste Código); ou

b) de sistema ou plataforma facultativamente mantidos em suas próprias serventias, desde que tenham sido produzidos por meios que permitam certeza quanto à autoria e integridade.

§ 1º Consideram-se títulos nato-digitais, para todas as atividades, sem prejuízo daqueles previstos em lei específica:

I – o documento público ou particular gerado eletronicamente em PDF/A e assinado, por todos os signatários (inclusive testemunhas), com assinatura eletrônica qualificada ou com assinatura eletrônica avançada admitida perante os serviços notariais e registrais (art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.015/1973; art. 38, § 2º, da Lei n. 11.977/2009; art. 285, I, deste Código);

II – o documento público ou particular para qual seja exigível a assinatura apenas do apresentante, desde que gerado eletronicamente em PDF/A e assinado por aquele com assinatura eletrônica qualificada ou com assinatura eletrônica avançada admitida perante os serviços notariais e registrais (art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.015/1973; art. 38, § 2º, da Lei n. 11.977/2009; art. 285, I, deste Código);

III - a certidão ou o traslado notarial gerado eletronicamente em PDF/A ou XML e assinado por tabelião de notas, seu substituto ou preposto;

IV – os documentos desmaterializados por qualquer notário ou registrador, gerados em PDF/A e assinados por ele, seus substitutos ou prepostos com assinatura qualificada ou avançada;

V - cartas de sentença, formais de partilha, cartas de adjudicação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, obtidos na forma do inciso I ou por acesso direto do oficial do registro ao processo judicial eletrônico, a requerimento do interessado;

§2.º Consideram-se títulos digitalizados com padrões técnicos aqueles que forem digitalizados em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 5.º do Decreto n. 10.278, de 18 de março de 2020, inclusive os que utilizem assinatura eletrônica qualificada ou avançada admitida perante os registros públicos (art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.015/1973; art. 38, § 2º, da Lei n. 11.977/2009; art. 285, I, deste Código).

Especificamente quanto ao RTDPJ, o Provimento 180/24 também criou a figura da Lista de Serviços Eletrônicos Confiáveis do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas (LSEC-RTDPJ), prevendo a aceitação das assinaturas ICP-Brasil, Gov.br, e-Notariado, IdRc e LSEC-RCPN:



IRTD PJ BRASIL

Instituto de Registro de Títulos e Documentos
e de Pessoas Jurídicas do Brasil

Art. 250. A Lista de Serviços Eletrônicos Confiáveis do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas LSEC-RTDPJ descreverá os serviços considerados confiáveis pelo ON-RTDPJ, e conterà, pelo menos, os serviços de assinatura eletrônica:

I - da ICP-Brasil;

II - da Lista de Serviços Eletrônicos Confiáveis do Registro Civil do Brasil – LSEC-RCPN, instituída pelo artigo Art. 228-F;

III - da Plataforma gov.br, mediante reconhecimento facial ou certificado digital de níveis prata ou ouro;

IV - do Sistema de Autenticação Eletrônica do Registro Civil – IdRC, instituída pelo Artigo 228-B;

V - do e-Notariado.

§ 1º LSEC-RTDPJ poderá adotar o sistema de autenticação eletrônica do Registro Civil (IdRC) e aceitar serviços inclusos na Lista de Serviços Eletrônicos Confiáveis do Registro Civil do Brasil (LSEC-RCPN).

§ 2º A LSEC-RTDPJ será mantida, atualizada e publicada pelo ON-RTDPJ.

§ 3º A LSEC-RTDPJ será regulamentada mediante Instrução Técnica de Normalização (ITN), expedida pelo ON-RTDPJ, que poderá alterar, incluir e excluir serviços nela previstos, bem como disciplinar a extensão do acesso das assinaturas previstas neste artigo no âmbito do RTD e do RCPJ.

Em razão do exposto, o IRTDPJBrasil entende que a possibilidade de recepção e registro de documentos assinados por assinatura eletrônica avançada é uma realidade inegável ao RTDPJ e sua utilização está autorizada pela lei e pela regulamentação do CNJ.

No entanto, conforme se observa do novel citado art. 250 do Código Nacional de Normas, há de ser criada uma lista de serviços de assinatura confiáveis, sem a qual, o registrador não possui condições de se certificar se a assinatura preenche os requisitos legais e normativos de uma assinatura avançada.

É certo, no entanto, que o próprio art. 250 traz serviços de assinaturas avançadas “pré-aprovados” como é o caso da Plataforma gov.br, assinaturas prata e ouro, do e-Notariado e do IdRC. Nesses casos, títulos e documentos assinados utilizando-se esses serviços de assinatura avançados devem ser, desde já, acolhidos, independentemente da efetiva criação da lista de serviços de confiança pelo ON-RTDPJ.

Esta Orientação Técnica reflete a interpretação da legislação até a data da presente análise, estando sujeita a eventuais mudanças ou atualizações posteriores.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2024.

Rainey Alves Barbosa Marinho
Presidente